TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003147-46.2015.8.26.0566 Classe – Assunto: Alvará Judicial - Obrigações

Requerente: Maria Terezinha de Oliveira Barros e outros

Requerido: **JOSE BENEDITO DE BARROS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Maria Terezinha de Oliveira Barros, Silvio César de Oliveira Barros, Márcio de Oliveira Barros e Robson de Oliveira Barros, requereram alvará judicial que: a) autorize a proceder ao encerramento de sociedade empresária em nome do falecido José Benedito de Barros; b) levantamento e encerramento de contas bancárias em nome do falecido e da empresa; c) transferência de veículo, em nome da empresa, para Robson de Oliveira Barros ou a quem o mesmo venha indicar.

No inventário, processado extrajudicialmente, não foram declarados tais bens.

Relatei. Decido.

O pedido é improcedente.

O chamado *alvará independente*, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Esses valores estão discriminados no art. 1°, parágrafo único, do Decreto n° 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, e são os seguintes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; c) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e e) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 1°, parágrafo único, do Decreto-Lei 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei n° 6.858/80, é claro em estabelecer que o alvará judicial somente poderá ser expedido nos casos ali expressos.

A existência da empresa, considerando que o falecido deixou outros bens, necessita ser declarada em prévio inventário, não se podendo conceder alvará autônomo para encerramento, que se revela tecnicamente inadequado.

## Nesse sentido:

"Inventário. Micro empresa em nome do 'de cujus', não declarada na partilha já homologada. Deverá ser processada a sobrepartilha nos autos de inventário, onde será verificada a existência de eventuais pendencias tributárias. Após o processamento poderá ser expedido o alvará solicitado. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJSP, Ag. de Instrumento nº 0038046-10.2013.8.26.0000, Carapicuíba, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Percival Nogueira, j. 21.03.2013)

Da mesma maneira deve ser procedido em relação às contas bancárias e veículo indicados na inicial.

Na sobrepartilha e, uma vez nomeado inventariante, terá este poderes para representar o espólio em todos os atos que se fizerem necessários para resolução e destino

dos bens do falecido, assinando os documentos necessários.

Dessa maneira, a pretensão dos autores não está amparada pela Lei nº 6.858/80, tampouco pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81, pois está em desconformidade com o permissivo legal, devendo ser pleiteado o pedido por meio de inventário ou arrolamento de bens. No caso, através de sobrepartilha.

Pelo exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pelos autores.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA